

TULLIO ASCARELLI

ex-catedrático da Universidade de Bolonha
professor contratado da Faculdade de Direito de São Paulo

TEORIA GERAL DOS TITULOS DE CREDITO

Tradução de
NICOLAU NAZO



LIVRARIA ACADÊMICA - SARAIVA & CIA. EDITORES
LARGO DO OUVIDOR, 28 - SÃO PAULO

1943

Mendes Advogados Associados

Biblioteca

Rep. 19/07/10

6. Continuação.....	438
7. Transferência da propriedade da mercadoria.....	438
8. Teoria absoluta.....	440
9. Continuação.....	441
10. Bonus de entrega improprios.....	444
11. Titulos representativos e venda contra documentos.....	445
12. Clausulas "fob" e "cif" e transferência dos riscos... ..	448
13. Venda de mercadoria perecida.....	451
<i>Capitulo III — CONCLUSÃO.....</i>	<i>453</i>
1. Exigências economicas e soluções juridicas.....	453
2. Criterios metodologicos.....	454
3. O titulo de credito e o conceito economico da proprie- dade.....	455
4. Continuação.....	456
5. Continuação.....	456
6. Distinção entre propriedade e controle da riqueza... ..	456
7. Mercado financeiro.....	458
8. Transformação da organização economica geral.....	459
9. Titulos de credito a curto prazo e bancos.....	460
10. Os titulos de credito como instrumento de pagamentos.....	462
11. Conclusão.....	463

APENDICE

CONVENÇÕES CAMBIARIAS DE GENEBRA.....	467
---------------------------------------	-----

PARTE PRIMEIRA

Exigencias economicas e problemas juridicos nos titulos de credito

CAPITULO UNICO

Sumario: 1. Os titulos de credito. — 2. Certeza e segurança juridicas. — 3. Os titulos de credito e as exigencias de certeza. — 4. A circulação das cousas moveis. — 5. A circulação dos creditos. — 6. Obstaculos à circulação dos creditos. — 7. A necessidade desta. — 8. Importancia do credito na economia moderna. — 9. Dificuldade do credito sem a respectiva circulação. — 10. Deficiencia das regras do direito comum. — 11. Os titulos de credito. — 12. Metodo e programa da obra.

1. Si nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos talvez apontar que mais tipicamente tenha influido nessa economia do que o instituto dos titulos de credito. A vida economica moderna seria incompreensivel sem a densa rede de titulos de credito; às invenções tecnicas teriam faltado meios juridicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos titulos de credito poude o mundo moderno mobilizar as proprias riquezas; graças a êles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes titulos, bem distantes e materializando, no presente, as possiveis riquezas futuras.

Fruto da pratica, os titulos de credito devem tambem, em não pequena parte, a sua sistematização ao esforço da doutrina, podendo os estudiosos reconhecer no resultado desse esforço, uma das melhores demonstrações da capacidade creadora de ciencia juridica nos ultimos seculos.

Não se deve, porém, considerâr os titulos de credito, isoladamente, no sistema do direito. Ao contrario, cumpre estudá-los nas conexões que têm com institutos mais gerais,

e somente por esse meio é possível de um lado, esclarecer alguns dos problemas que lhes são peculiares e, de outro, fertilizar o terreno da teoria geral do direito com os princípios já consagrados em materia de titulos de credito.

O caminho é, não ha duvida, arduo, pois, com frequencia, a explicação e a sistematização juridica do fenomeno dos titulos de credito têm complexidades, devendo-se recorrer aos mais delicados principios da dogmatica moderna, talvez tanto mais delicados quanto mais simples e geral seja o seu carater, pois essa simplicidade só se atinge mediante paciente investigação.

O que não é para admirar. Seja qual fôr a opinião que se tenha sobre as esporadicas referencias à existencia dos titulos de credito, em todos os direitos, a verdade é que o instituto juridico dos titulos de credito não é dos que se encontram em todos os tempos e em todos os direitos, regulamentados sim diversamente, mas com traços fundamentais comuns, derivados da comum relação com constantes e universais exigencias economicas. Encontramo-nos, ao contrario, diante de um instituto juridico cujo aparecimento foi relativamente tardio, inconcebível fóra de uma sociedade de economia complexa e desenvolvida; instituto, em seu conjunto, substancialmente desconhecido pelo direito romano, fundamento da nossa cultura juridica; instituto alheio, por isso, aos principios juridicos mais familiares, de modo que não é de estranhar que estes sejam insuficientes nesta materia.

Se me fora licito retomar o paralelo do progresso juridico com o progresso tecnico, ousaria dizer que, assim como muitas das mais audaciosas e uteis applicações da tecnica moderna estão baseadas em principios matematicos e fisicos extremamente aperfeiçoados, o delicado mecanismo juridico dos

titulos de credito nos obriga a remontar a principios juridicos mais rigorosos e profundos do que os necessarios para explicar outros institutos.

E se, no esforço para dominar logicamente a realidade, assim fisica, como social, que nos cerca, aspiramos, naturalmente, à conquista de principios cada vez mais simples, cumpre tambem não esquecer que simplicidade não quer dizer perceptibilidade imediata, pois, com frequencia, a explicação mais simples é, ao primeiro exame, a menos evidente.

2. Com efeito, no titulo de credito agiu, de maneira singularmente eficaz, a exigencia de certeza e segurança juridica, que é essencial e caracteristica no direito.

Ao ser elaborada a norma legal, surge essa exigencia de certeza e segurança e fica em perene contraste com as não menos justificadas exigencias da equidade, da justiça do caso concreto, contraste que o direito supera nos diferentes casos segundo as diversas exigencias do varios institutos.

Esse contraste de equidade e de certeza, se encontra tambem, a cada passo, na interpretação da norma e nas sempre renovadas discussões metodologicas e exprime, aliás, o contraste entre a justiça do caso singular e a generalidade da norma, entre a discricionariiedade do juiz e o poder do legislador.

3. E' a necessidade de certeza e segurança, de certeza no direito e segurança na sua realização, que leva as partes a criar ou aperfeiçoar institutos que satisfaçam tal exigencia. Direito incerto é direito ineficaz, elemento perturbador das relações juridicas e são portanto beneficos os esforços tendentes a torna-lo certo e eficaz.

E' a essa exigencia de certeza e de segurança que o titulo de credito satisfaz; certeza na existencia do direito; segurança na sua realização. E' justamente por isso que os direitos declarados nos titulos podem, com frequencia, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais titulos a mobilização da riqueza (1).

Essa certeza e segurança são postas em ação através do processo de simplificação analitica do presuposto de fato, que Rodolfo Ihering ilustrou em paginas decisivas. E' realmente por um processo de simplificação analitica que o documento atua como legitimador no exercicio do direito; é pelo mesmo processo que a promessa contida no titulo, se divorcia do seu destinatario e que o direito incorporado no titulo se torna independente da relação fundamental e, em alguns titulos, absolutamente abstrato.

A par da simplificação da especie juridica está o formalismo juridico, que domina em materia de titulos de credito, impondo formas rigorosas para a constituição, a transferencia e o exercicio do direito.

Os que julgam ser o formalismo juridico um fenomeno que só ocorreu no direito primitivo, não notaram, talvez, o renascimento de formalismo que se pode observar no direito moderno e, especialmente, no direito comercial. Mesmo sem falar nos titulos de credito, são justamente as relações do grande comercio nacional e internacional as que se vão submetendo a formas sempre mais rigorosas, quanto à manifestação da vontade; são justamente os contratos derivados dessas relações, que tendem a perder o seu cunho individual para

(1) Cf. agora, tambem, VALERI, *Diritto Cambiario*, Milão, Vallardi, 1936-1948, vol. I, cap. passim.

entrar em esquemas predeterminados. E isso, mais do que pela ação da lei, pela ação da propria vontade das partes, que, com frequencia, impõe até fórmulas legalmente desnecessarias.

Com efeito, é neste terreno que se fazem mais intensamente sentir as exigencias da certeza e da segurança juridicas, exigencias tanto mais fortes quando, como acontece no grande comercio internacional, os direitos oriundos dos diversos contratos são objeto de rapida e, frequentemente, intensa circulação.

4. No direito moderno, a circulação das cousas moveis é regida pelo principio da proteção à posse de boa fé: a posse de boa fé vale titulo; o possuidor de boa fé é proprietario da cousa. O principio não se aplica às hipoteses de cousas furtadas ou extraviadas, mas, embora assim limitado, exerce uma grande influencia, que quizera chamar saneadora, na circulação. Pouco importa, realmente, que o alienante não seja proprietario. A sua posse é suficiente para que a propriedade seja adquirida pelo acipiente possuidor de boa fé que, por isso, é protegido e tutelado, sendo a sua propriedade independente da falta de poder de disposição por parte do seu antecessor (1).

5. Na circulação dos creditos já não ocorre o mesmo. Somente será valida a transferencia do credito, quando feita

(1) Esse principio é tradicional em muitos direitos. Cf. SEGRE, apêndice à tradução italiana de BAUDRY-LACANTINERIE, *Trattato di diritto civile*, vol. X (*Prescrizione*), p. 664 (3ª ed.) e FOLLEVILLE, *Traité de la possession des meubles et des titres au porteur*, 2ª ed., Paris, 1875. Não foi porém, acolhido pelo direito civil brasileiro (V. art. 622, Cod. Civ. Bras.). Sobre o direito português anterior ao código, cf. A. COELHO ROCHA, *Instituições de direito civil português* (4. ed., Coimbra 1867), § 407 e § 462.

E', no entanto, sintomatico que, quanto à cambial, esse principio tenha sido substancialmente acolhido tambem pelo sistema brasileiro (arts. 36 e 39, paragrafo 5.º do D. 2044, de 31 de dezembro de 1908), o que confirma a sua importancia em materia de titulos de credito.

por quem era o verdadeiro credor. O adquirente de um credito, por isso, nunca estará absolutamente seguro da sua aquisição, nem tirará proveito de boa fé com que tenha agido (1). E não é só. Quem adquire um credito, adquire, em certo sentido, uma caixa de surpresa, cujo real conteúdo é sempre difficil, sinão impossivel, prever qual seja. A aquisição diz respeito a *determinado* credito, nascido de *determinado* negocio, passivel, portanto, das exceções oriundas deste e, até (art. 1.291 do cod. it.; art. 1.021 do cod. civ. bras.), compensavel com os creditos do devedor cedido, contra o cedente, existentes antes de notificada ou de aceita a cessão.

Em substancia, o direito e, antes que ele, a consciencia comum, têm em vista, na circulação das cousas moveis, a "cousa" objetivamente considerada; na circulação dos creditos, o "direito", mesmo naquilo que se poderia denominar o seu subjetivismo, isto é, na parte em que se relaciona com a pessoa que foi o seu sujeito originario (2).

(1) Um recente exame do problema, no direito comparado, especialmente quanto às ordens dadas a um Banco, por um cliente, a favor de terceiro, é feito por NUSSBAUM, *Money in the law*, Chicago, 1939, pag. 109; em geral cf. SCHUMANN, *Die Forderungsabtretung im deutschen, französischen und englischen Recht*, 1924.

Para um exame do principio *possession en fait de meubles vaut titre* na historia dos direitos ibericos, cf. JOAQUIM RODRIGUEZ RODRIGUEZ, *Datos para un estudio de las adquisiciones de un no titular*, Mexico D. F., Industrial Gráfica, 1939.

Pode-se acrescentar que, mesmo quando não se reconhece o principio "possession en fait de meubles vaut titre", admite-se, para as cousas moveis o usucapião, inoperante para os creditos, o que, por seu turno, contribue para dar à circulação das cousas uma segurança que falta à circulação dos creditos.

Não é necessario acrescentar que o principio mencionado no texto não deve ser confundido com o da proteção do adquirente de uma cousa em mercado ou leilão publico (art. 521 do cod. civ. bras.), embora obviamente haja relação entre os dois principios.

(2) Tanto a proteção do possuidor de boa fé de uma cousa, como o usucapião têm sua origem nesta consideração objetiva da "cousa" como objeto de circulação, consideração que, ao contrario, não se aplica aos creditos.

E' sintomatica, entretanto, a posição do direito inglês (cf. BUCKLAND e Mc. NAIR, *Roman law and comon law*, Cambridge, 1936, pag. 93), que nos direitos reais admitiu a prescrição da ação mais facilmente que o usucapião do direito, ao contrario do que se deu no direito romano.

E é por isso que a circulação dos creditos foi quase desconhecida nos direitos primitivos. Realmente, como admitir que o credito, que é uma relação pessoal entre A e B, possa ser gosado por C? Tanto o mundo romano, durante seculos, quanto o primitivo direito germanico, pararam diante desse obstaculo, e, por consequencia, ignoraram até a possibilidade da cessão de creditos. A remoção dessa difficuldade foi feita aos poucos e, inicialmente, por meios que, aliás, com o mesmo fim, são, até agora, conhecidos e utilizados: a representação *in rem propriam* (a principio processual) e o contrato em favor de terceiro, são instrumentos ainda hoje empregados para a transmissão de creditos, dada a imperfeição da disciplina que regula a cessão destes.

6. Não se pode negar que a "circulação" do credito será impossivel ou, quando menos, praticamente difficil, se o direito creditorio continuar ligado aos que foram os sujeitos originarios da relação juridica, ao negocio de que nasceu e ao conjunto das relações havidas entre aqueles sujeitos. Com efeito, então, o direito do cessionario ficará subordinado à existencia do direito do cedente e passivel das exceções oponiveis a este, exceções cujo alcance e, algumas vezes, cuja propria existencia, o cessionario difficilmente poderá avaliar.

Que segurança terá o cessionario do direito de credito baseado na venda de certa mercadoria, se esse direito pode, eventualmente, ficar como que paralizado, já por falta de entrega de mercadoria ou porque entregue tardiamente ou com algum vicio; já por existirem entre comprador e vendedor determinadas condições preestabelecidas sobre prorrogação do prazo do pagamento, sobre concertos a fazer na mercadoria, etc.; já, finalmente, pelo fato de ter, o compra-

dor, um credito contra o vendedor, compensavel com o seu debito a favor deste?

Embora juridicamente possivel, a cessão continua praticamente excepcional. Muito mais excepcional, ainda, é a circulação do credito por meio de varias cessões, isto é, a transferencia dele a varios adquirintes sucessivos, já que nessa hipotese, acrescentam-se os perigos, multiplicam-se as possibilidades de existencia de exceções oponiveis a quem cobrar o credito.

7. E, no entanto, a circulação do credito é exigida pela economia moderna, cujos primordios remontam ao renascimento economico da idade das comunas.

Circulação dos creditos, vale dizer — o maximo de rapidez e de simplicidade no transmiti-los a varios adquirentes sucessivos, com o minimo de insegurança para cada adquirente que deve ser posto, não só em condições de conhecer pronta e eficazmente aquilo que adquire, mas, tambem, a salvo das exceções cuja existencia não lhe fosse dado notar, facilmente, no ato da aquisição.

A satisfação dessa exigencia que se fez sentir profundamente no moderno mundo economico, constituiu um fator do desenvolvimento deste.

8. Costuma-se dizer que a economia moderna é uma economia creditoria, essencialmente baseada no credito.

Não se satisfaz apenas em colher os frutos que a natureza espontaneamente põe à disposição do homem; quer, ao contrario, obter cada vez mais e, para esse fim, recorre à tecnica e sagazmente emprega meios tendentes a forçar a natureza a aumentar os seus produtos; quer arrancar das

entranhas da terra os tesouros nela escondidos; quer aproveitar as forças naturais e torna-las, assim, suas aliadas para novas conquistas; quer transformar os produtos da natureza em bens que, destinados a satisfazer sempre melhor as nossas necessidades, representam, justamente, a produção da riqueza.

Mas tudo isso se traduz em necessidade de credito: credito, isto é, possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes, para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, de futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades; credito para crear os instrumentos de produção (os bens instrumentais, como dizem os economistas), cuja importancia cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e de transformação dos produtos naturais.

O credito à produção tornou-se no mundo moderno tão relevante que fez passar para segundo plano, na conciencia comum, o credito chamado de consumo, a que se dava particular importancia nos seculos passados (1).

O credito já não é hoje, geralmente, um credito ao consumidor (2), mas um credito ao produtor, para permitir-lhe crear culturas e melhorar a terra; erguer fabricas e abrir estabelecimentos; construir vias de comunicações e excavar minas.

(1) O credito de consumo era visado pela proibição canonica dos juros; dos juros, observe-se bem, e não simplesmente dos chamados juros usurarios.

O abandono da proibição canonica dos juros decorre, historicamente, do diferente conceito do credito.

(2) Juridicamente esse tipo de credito oscila, na atualidade, entre duas formas, que, na pratica, surgem com maior frequencia: a hoje chamada usura, e a venda a prestações. O desenvolvimento das vendas em prestações, acentuado nos ultimos decenios, é talvez um dos elementos caracteristicos da economia moderna.

E', por outro lado, justamente nas vendas em prestações que se escondem hoje, ás vezes, juros e praticas usurarias, contra os quais as leis começam a dispor na justa luta contra a usura.

A situação não mudará, quanto ao que nos interessa, se da industria passarmos ao commercio. Este tambem é dominado pela necessidade de credito, embora mais de curto prazo, do que a prazo medio ou longo. Se o comerciante devesse prescindir do credito e movimentar apenas os proprios capitais, teria necessariamente que restringir as suas aquisições e reduzir o numero daqueles a quem forneceria os bens adquiridos, e isso tanto mais quanto maior a distancia até a fonte produtora de tais bens, quanto mais longo, complexo e demorado o transporte deles. Função do commercio é porém, atender às necessidades de numerosos consumidores, trazendo dos lugares mais diversos os bens que melhor satisficam essas necessidades; obtendo a diminuição das despesas mediante a aquisição e o transporte de grandes partidas de mercadorias, de cada vez; sugerindo, eventualmente, a produção de bens que possam ser mais bem aceitos pelo mercado. Tudo isso, que um consumidor isolado não poderia fazer, o comerciante faz.

Mas, para fazê-lo, necessita de credito.

9. O recurso ao credito em grande escala, exige a possibilidade de circulação do credito.

São raros aqueles que podem fazer um financiamento sem a possibilidade de "mobilizar", depois, o financiamento feito, isto é, transferi-lo a outros que os substituam. O economizador, ao aplicar seu dinheiro, ficará tanto mais à vontade quanto mais facilmente puder, de futuro, encontrar quem eventualmente tome o seu lugar.

Por seu turno, o vendedor ou o produtor, si concorda em vender, mesmo quando o comprador não pode pagar à vista, quer ter a possibilidade de transferir o seu credito, embora seja de curto prazo. Por sua vez, aqueles a quem

terceiros confiam as importancias que não pretendem utilizar imediatamente, isto é, os banqueiros, estando sujeitos a devolver, em curto prazo, as somas recebidas, somente as podem empregar em operações de facilima liquidação e em creditos de curta duração (o que, sob alguns aspectos, vem a dar no mesmo) (1).

Essa necessidade de uma facil e pronta realização da importancia do credito concedido, não é só o primeiro credor que a sente; sentem-na, tambem, e pelas mesmas razões, o segundo, o terceiro e todos os demais credores. Por isso, afim de que a economia moderna possa dispor de todo o credito de que precisa, indispensavel se torna que o credito ou, usando de uma expressão juridicamente mais ampla, que o direito seja facilmente transferivel, circule com facilidade.

(1) E' assim que, enquanto o problema dos titulos de credito que chamaremos a longo prazo, se relaciona com o das bolsas, o dos titulos de credito a curto prazo se relaciona com o problema dos bancos de deposito. Estes com efeito são intermediarios entre o publico que dispõe de economias a curto prazo e os que necessitam de um credito a curto prazo; por um lado recebem quantias à curto prazo e por outro lado aplicam essas quantias, à curto prazo. O banco, com efeito, pode manter "disponivel" apenas uma parte dos depositos, não sendo, estes, embora à vista, retirados todos de uma vez e havendo um fluxo continuo de novos depositos e não só de retiradas. Por isso o banco pode utilizar parte dos depositos para conceder credito, em quanto, porém, a curto prazo, como no caso do desconto do papel comercial.

Diversa é a organização da mediação no financiamento a medio (como p. ex. no credito agricola, cujo prazo se prende ao do ciclo da produção agricola) ou a longo prazo (como p. ex.: no credito hipotecario; nos financiamentos industriais, etc.) e diversas as exigencias das varias especies de financiamento a medio e longo prazo.

Com efeito, as inversões a medio e longo prazo do instituto financeiro devem ser proporcionais às economias confiadas a medio ou longo prazo ao mesmo instituto.

Por isso os institutos que efetuam operações de financiamento a longo prazo soem, às vezes, recolher do publico as economias mediante a emissão de titulos a longo prazo em correspondencia com as inversões a longo prazo que visam efetuar. Cf., mais adiante, p. 213.

Diversa é, por seu turno, a organização da mediação nos financiamentos acionarios e obrigacionarios; o instituto, então, funciona qual intermediario para o lançamento, no publico, de titulos a longo prazo (debentures, ações) emitidos pela sociedade devedora. Nesta hipotese o instituto desempenha uma função economica de corretagem, às vezes garantindo o sucesso do lançamento dos titulos no publico e lucrando a diferença entre o preço alcançado no publico e o preço garantido. E', especialmente, em conse-

10. Mas foi justamente nesse ponto que surgiu antagonismo entre as exigências da economia e as regras do direito comum que permitem seja o crédito (ou, melhor, o direito de crédito e o de sócio), objeto de cessão e não, se admissível tal antinomia, de circulação (1).

A solução dessa dificuldade foi obtida por meio dos títulos de crédito; e trabalhosamente obtida, porque é evidente que só a pouco e pouco a consciência jurídica se podia afastar dos esquemas do direito comum.

Por isso, na história dos títulos de crédito, bem como nas discussões doutrinárias, encontraremos frequentemente o recurso a institutos do direito comum, quasi que tradicionalmente utilizados afim de se obviarem os inconvenientes da cessão de crédito, como o contrato em favor de terceiro e a delegação. Em vão se tentaria negar a utilidade e a importância desses institutos (2); mas é preciso reconhecer que são deficientes e imperfeitos para os fins da circulação do direito.

Esta, necessariamente, pressupõe que o direito, objeto da circulação, seja, por assim dizer, um direito rigorosamente

quência destas operações que se criam relações, não sem perigos, entre sociedades anônimas e institutos financeiros.

Na tradição inglesa são de espécie diversa os institutos que desempenham as diversas funções; alhures os bancos de depósito dedicam-se, às vezes, também ao lançamento de ações ou debentures no público ou invertem os depósitos na aquisição de ações e debentures industriais, o que pode ser muito perigoso.

No exame dos vários títulos de crédito teremos ocasião de examinar os títulos de crédito próprios de cada forma de crédito e da sua mobilização: a letra de câmbio no crédito comercial; a cambial agrícola no agrícola; as letras hipotecárias no hipotecário; as debentures no financiamento industrial a longo prazo; e assim por diante.

(1) Cf. CARNELUTTI, *Teoria giuridica della circolazione*, passim.

(2) O seguro por conta de quem pertencer, por exemplo, é justamente um seguro em favor do interessado na conservação da coisa (e, portanto, mesmo um contrato em favor de terceiros). Favorece a quem quer que se torne sucessivamente interessado (por ex., em virtude de compra) nessa conservação e envolve assim uma verdadeira circulação do direito à indenização do seguro.

te delimitado e definido quanto à complexa relação econômica entre as partes e, mais, que o seu adquirente o possa gozar independentemente da existência do poder de disposição por parte do alienante (1).

Somente preenchidas essas condições, é que o direito poderá circular; só assim cada sucessivo adquirente poderá, pelo menos na normalidade dos casos, estar seguro e estimar o direito que lhe for transmitido, cujo valor e cujo alcance lhe será dado apreciar, desde logo, rapidamente e com certeza.

11. O que acabamos de dizer decorre, em substância, de um princípio que poderemos encontrar em embrião no próprio instituto da cessão, de direito comum.

Nesta, realmente, o direito é considerado um objeto de transferência, ficando, portanto, — se permitida a expressão — objetivado e despersonalizado, embora em pequena medida.

Esse o caminho que, como veremos, leva à concepção do título de crédito. O direito acaba por ficar plenamente objetivado e despersonalizado, por ser considerado um bem, um valor, como tal, exatamente definido e delimitado, distinto da relação econômica de que se originou e submetido, portanto, às regras da circulação dos bens móveis e não mais àquelas relativas à circulação dos direitos.

Foi assim que o mundo moderno pôde realizar a “mobilização” da riqueza e à circulação dos bens pôde sobrepor (2) uma circulação dos direitos de crédito ou sociais; foi jus-

(1) Veremos que isso se verifica, com frequência, nos títulos de crédito em medida ainda mais ampla do que ocorre com as coisas móveis.

(2) A ponto de servir-se da circulação do direito (à entrega de mercadoria especificada), para realizar a circulação da mercadoria, como se dá com os títulos representativos; ou para facilitar a circulação de coisas de grande valor e dificilmente divisíveis materialmente, fracionando o respectivo direito em várias partes representadas por outros tantos títulos de crédito de menor valor e por isso mesmo de mais fácil negócio (como, em substância,

tamente através dessa mobilização que pode ser satisfeita a necessidade de crédito do mundo moderno, o que facilitou as realizações da economia e a exploração dos inventos técnicos (1).

Não pareça, pois, um paradoxo a afirmação de que os "instrumentos" jurídicos concorrem para caracterizar a economia atual; de um lado, eles se prendem ao que foi o desenvolvimento histórico desta; de outro lado, aos problemas que surgem quanto às suas reformas.

12. Nos capítulos que seguem tentaremos traçar a teoria geral dos títulos de crédito, isto é, fixar os princípios,

cia, se verifica com as ações e, do ponto de vista econômico, ao menos sob alguns aspectos, com as debêntures); ou para conseguir uma união de forças diversas, mediante a circulação autônoma de cada participação social ou financeira, podendo assim recorrer a um público mais vasto (como se dá novamente com as ações e as debêntures).

(1) Às vezes os autores põem o fenômeno jurídico do título de crédito em relação com o "crédito" e não, como fizemos, com a "circulação dos direitos", quer se trate, quer não, de direitos de "crédito", no sentido rigoroso do termo.

Entendo, porém, que a justificação da orientação do texto decorre de uma triplice consideração:

- a) a existência e a importância de títulos, que só impropriamente podem ser postos em relação com o "crédito" embora correspondam à função da circulação da riqueza;
- b) os característicos do instituto que evidentemente estão em relação, não com o simples fenômeno do crédito, mas com o da sua circulação;
- c) a observação, enfim, de que, também relativamente ao crédito, a função dos títulos de crédito, como tomei a liberdade de referir, consiste justamente em facilitar o crédito através da possibilidade da sua circulação. Por isso a tese da conexão dos títulos de crédito com o "crédito", pura e simplesmente, não é exata nem quanto à cambial, que evidentemente constitui o fundamento dessa afirmativa.

O instituto jurídico dos títulos de crédito não deve, por isso, ser posto em relação com o fenômeno do crédito, mas com o da circulação dos direitos. Cf. CARNELUTTI, *Teoria giuridica della circolazione*, *passim*. Neste sentido na doutrina brasileira, WHITAKER, *Letra de cambio*, 3.^a ed., São Paulo, 1942, pag. 14 e seg.

Veremos que o conjunto da disciplina dos títulos de crédito permite uma circulação de direitos, de outra forma impossível, e que é através dessa

que permitem a satisfação das exigências a que rapidamente nos referimos. E procuraremos fixar e precisar esses princípios na sua coordenação lógica, pois, se a tarefa do jurista pressupõe o exato conhecimento das exigências econômicas que devem ser satisfeitas, não deixa, também, de consistir especificamente na satisfação dessas exigências por meio de princípios jurídicos, logicamente coordenados numa unidade sistemática.

Por isso, na construção jurídica, cumpre manter a distinção entre o que, em sentido lato, se pode chamar de exigências jurídicas e o que denominarei princípios dogmáticos: as primeiras são as que inspiraram o direito e devem auxiliar o interprete na interpretação da norma jurídica e na apreciação do seu alcance; os segundos constituem o resultado, por assim dizer, do exame das primeiras, isto é, indicam o princípio, contido na norma, através do qual as exigências jurídicas encontraram a satisfação e os limites em que cada exigência, frequentemente oposta a outras, foi satisfeita. Na sua coordenação, os diversos princípios jurídicos devem, por seu turno, constituir um sistema capaz de guiar o interprete na solução dos casos legalmente não previstos, sem confiar a busca dessa solução apenas a um sempre vago sentido de equidade ou a uma apreciação pessoal dos interesses em conflito, um sistema capaz, portanto, de conservar a continuidade do direito no seu desenvolvimento.

Ao estudar os títulos de crédito, ocupar-nos-emos sucessivamente da natureza do direito mencionado no título (direito cartular), do titular ativo, da constituição, do exercício e da extinção desse direito, para proceder, afinal, a uma

circulação que se torna possível um desenvolvimento do crédito, de outra forma, talvez, irrealizável, chegando-se, dessa maneira, a uma transformação da própria estrutura econômica da propriedade.

resenha das varias e possiveis categorias dos titulos de credito.

O caminho a percorrer não estará livre de obstaculos, nem será curto, evitadas embora, de proposito, a facil exposiçao de teorias como simples mostra de erudição, e as discussões que, no estado atual dos estudos, nos pareceram desnecessarias (1).

O problema dos titulos de credito é, mais que qualquer outro, um problema de tecnica juridica, pois com frequencia, a dificuldade não reside na interpretação da norma ou na individuação do fim visado pelo legislador, mas na coordenação da norma no sistema geral. E justamente por isso lembramos que o problema dos titulos de credito tem origem no contraste entre as exigencias da circulação e as regras do direito comum.

E', portanto, essa coordenação das normas relativas aos titulos de credito no ambito do sistema geral, o unico caminho que pode conduzir à soluçao dos problemas não resolvidos expressamente pelo legislador e ao aperfeiçoamento do instituto através da formulação dos seus principios gerais.

A tarefa do interprete consiste justamente em remontar, das normas singulares, aos principios mais gerais, por seu turno, fecundos em novas consequencias.

E ao fazê-lo, cumpre-lhe, principalmente no direito comercial, ter em conta, de um lado, as exigencias economicas a que o instituto juridico deve corresponder, e, de outro, a necessidade de satisfazer essas exigencias com principios juridicos precisos.

(1) Seguindo a mesma orientação, limitarei o numero de citações de autores. Cingir-me-ei, por isso, em muitos casos, a citar, dentre os varios autores consultados, o mais recente ou aquele que, por uma ou outra razão, preferi sobre determinada questão, sendo implicita a remissão ao mesmo para a bibliografia sobre tal questão.

Se, obedecendo ao primeiro preceito, pode chegar a um direito vivo e justo, é através do segundo que concorrerá para torna-lo certo. Essas duas finalidades embora diferentemente combinadas segundo os varios momentos historicos e os peculiares caracteristicos dos diversos institutos, são iminentes no nosso labor quotidiano de juristas, praticos e teóricos.